

IMPÔSTO DE RENDA – SOCIEDADES CIVIS – AUTENTICAÇÃO DE LIVROS

– Não é obrigatória a autenticação, por qualquer autoridade administrativa, dos livros das sociedades civis, para o efeito do impôsto de renda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 106.504-47 – SC

Empresa Cruzeiros Ltda. – Distrito Federal. – Cumpra-se o despacho do Sr. Diretor Geral e, em seguida, restitua-se o processo à repartição de origem.

O despacho do Sr. Diretor Geral é o seguinte:

“Restitua-se à D.I.R. para que a consulta seja respondida nos termos do parecer da P.G.F.P., cujas conclusões esta D.G. adota”.

E’ o seguinte o parecer a que alude o despacho:

“Cumpre-nos responder às seguintes consultas, formuladas pela Empresa Cruzeiros Ltda., sociedade civil sediada em São Paulo:

a) As sociedades civis, “arquivando seus contratos sociais nos cartórios privados de Registro de Títulos e Documentos, estão, de fato, juridicamente constituídas?” (Fls. 2).

b) “Sendo vedado à Junta Comercial a autenticação dos livros das sociedades civis, não poderão ser eles autenticados de acôrdo com o dispositivo do art. 23” (fls. 3) e seu parágrafo único do Decreto-lei n.º 5.844, de 23-9-43, que “dispõe sôbre a cobrança e fiscalização do impôsto de renda”, *verbis*: “Para demonstração da veracidade dos rendimentos declarados, bem como das deduções cedulares e abatimentos solicitados, a autoridade

lançadora poderá admitir os assentamentos do contribuinte, quando feitos com regularidade e corroborados com documentos comprobatórios.

Parágrafo único. Os livros destinados aos assentamentos não poderão conter emendas, borrões ou rasuras, e deverão ser registrados e autenticados pelas repartições do Imposto de Renda ou, na falta destas, pela estação local arrecadadora do tributo”?

2. Frente ao art.º 18 do Código Civil, *in literis*:

“Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorização ou aprovação do governo quando precisa”; respondemos afirmativamente à pergunta constante da letra *a* do item acima, se a lei de organização judiciária do Estado de São Paulo, à maneira do Decreto-lei n.º 2.035, de 27-2-40, que dispunha “sobre a organização da Justiça do Distrito Federal” e foi abrogado pelo Decreto-lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945, compete aos oficiais de títulos e documentos a prática dos atos relativos ao registro civil das pessoas jurídicas, previsto pelos arts. 122 *usque* 127 do Decreto n.º 4.857, de 9-11-39, que “dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil”.

3. Quanto à segunda questão (letra *b* do item 1), estamos pela negativa, visto aplicar-se o art. 23 e seu parágrafo único do Decreto-lei n.º 5.844, de 23-9-43, *supra* transcritos, exclusivamente às pessoas naturais.

4. Não há a obrigatoriedade da autenticação, por qualquer autoridade administrativa, dos livros das sociedades civis, para o efeito do imposto de renda.

5. Dentro do nosso *ius positum*, apenas o Decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942, que “dispõe sobre o imposto do selo”, alude, no art.º 75 da Tabela que lhe é anexa ao selo a que estão sujeitos os “livros de escrituração ou cópia exigidos ou previstos em lei ou regulamento”, porém só quando “facultativamente apresentados para autenticação”.

6. Demais, não somente a autenticação por autoridades administrativas ou judiciárias dos livros de uma sociedade são meios de evitar a fraude nos mesmos.

7. Outros existem, como *exempli gratia*, a encadernação dos livros, a existência nêles de têrmos de abertura e encerramento, numeração de suas fôlhas, ausência de emendas, borrões ou rasuras, etc.

8. Se a consulente quer, não obstante, autenticar seus livros, na forma do dispositivo já referido do Decreto-lei n.º 4.655, de 1942, fa-lo-á na Rebedoria.
